



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.008412/2008-50
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.500 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SANTA MARIA COMERCIO DE PAPEL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

FALTA DE INFORMAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A ALIMENTAÇÃO *IN NATURA* EM GFIP. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS CANCELADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INSUBSISTENTE.

Não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por não informação de fatos geradores em GFIP quando todos os lançamentos relativos às obrigações principais são cancelados em razão de os valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.155.468-3) por ter a empresa deixado de registrar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP dados relativos a alimentação fornecida *in natura*, sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No procedimento fiscal foram efetuados ainda os seguintes lançamentos:

PROCESSO	DEBCAD	OBRIGAÇÃO	ESPÉCIE	TURMA ORDINÁRIA RESULTADO	RECURSO ESPECIAL
15504.008413/2008-02	37.155.467-5	Principal	Contribuição de empregados	Recuso Voluntário Provido	Não Houve
15504.008414/2008-49	37.155.469-1	Principal	Contribuição da Empresa e SAT/RAT	Recuso Voluntário Provido.	Não Houve
15504.008415/2008-93	37.155.470-5	Principal	Contribuição de terceiros	Recuso Voluntário Provido.	Recurso Especial Negado

Em sessão plenária de 18/01/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2401-02.207 (fls. 131 a 137), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO SEM INSCRIÇÃO NO PAT INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - Sobre a alimentação fornecida aos segurados empregados não incide contribuições previdenciárias, ainda que feita sem a adesão ao PAT, conforme decisões judiciais corroboradas pelo Parecer PGFN 2117/2011. Em não sendo base de incidência de contribuição previdenciária não há a obrigação da empresa em declarar tais valores em GFIP, não havendo, portanto, o descumprimento da obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/03/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 503) e, em 09/04/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 504/513 (Despacho de Encaminhamento de fl. 514), com fundamento no art. 67 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria “**fornecimento de alimentação *in natura*, sem adesão ao PAT**”.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-069/2013, datado de 15/01/2013 (fls. 516/518).

A Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- o presente apelo objetiva esclarecer que os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-

contribuição, já que pagos em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;

- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976;

- para fins de se beneficiar da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;

- inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que o fornecimento de alimentação “*in natura*”, pelo contribuinte, sem adesão ao PAT não está incluído na hipótese legal de isenção, prevista na alínea “c”, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/1991;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de se violar os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em “*in natura*” sem adesão ao PAT, teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga “*in natura*” de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 não integra o salário-de-contribuição;

- a Lei nº 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 da CLT refere-se ao salário

para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/91, conforme demonstrado

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal;

- conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;

- pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;

- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento, tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória de declarar tais valores em GFIP.

Cientificado do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 25/07/2013 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 521), a Contribuinte, em 08/08/2013, ofereceu as Contrarrazões de fls. 529/544 na qual repisa questões trazidas na Impugnação e no Recurso Voluntário e alega a ausência de interesse recursal da Fazenda Nacional, haja vista o Parecer PGFN nº 2117/2011 que reconhece a existência de posição consolidada no STJ quanto a não incidência de contribuições previdenciárias em se tratando de fornecimento de alimentação *in natura*, ainda que sem adesão ao PAT.

Requer, por fim, o não conhecimento ou, alternativamente, o desprovimento do Recurso Especial.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, importa salientar que, a partir do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou **autorizada** a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, ou seja, está-se diante de uma faculdade conferida à PGFN, o que não implica óbice à interposição de recurso, tampouco a obrigatoriedade, por parte da Fazenda Nacional, de desistir dos já interpostos.

Assim, entendo não ter o ora recorrido razão quanto a falta de interesse recursal da Fazenda Nacional. Implica dizer que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, por si só, não constitui obstáculo ao exame do Recurso Especial.

De outra parte, extrai-se do acórdão recorrido que, no presente caso, o empregador fornecia alimentos *in natura* a seus empregados, sem inscrição no PAT.

Por outro lado, na situação paradigma, a autuação se deu em razão do fornecimento de auxílio alimentação por meio de vale refeição, vale alimentação e reembolso de refeição o que, a princípio, nos leva entender pela inexistência de similitude fática entre as situações ora analisadas.

Contudo, o Redator do voto vencedor do acórdão paradigma equipara os valores recebidos sob a forma de vale refeição, vale alimentação e reembolso de refeição a alimentação *in natura*. Vejamos:

A Recorrente foi autuada por fornecer alimento in natura, por meio de terceiros, Vale Refeição, Vale Alimentação e Reembolso de Refeição, sem estar inscrita no PAT, no s termos da Lei n. 6.321/76. (Grifou-se)

Conclui, por fim, que “a legislação aponta expressamente a incidência de contribuição previdenciária na parcela ‘in natura’ recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Veja-se que, muito embora as situações defrontadas sejam díspares, ao equipar vale refeição, vale alimentação e reembolso de refeição a alimentação *in natura* o Colegiado paradigmático indica a adoção decisão semelhante ainda que se estivesse diante do fornecimento de alimentos não preparados, a exemplo do que se verifica no caso vertente, e isso fica evidente quando se examina a conclusão daquele voto, na parte referente ao auxílio refeição. Vejamos:

Desta forma, ousou divergir da argumentação do I. Relator pois a legislação aponta expressamente a incidência de contribuição previdenciária na parcela "in natura" recebida em desacordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social Programa de Alimentação do Trabalhador. (Grifou-se)

Em virtude disso, conheço do Recurso Especial.

Mérito

No mérito, tendo em vista que, conforme quadro reproduzido no início do relatório que integra a presente decisão, todos os lançamentos referentes às obrigações principais foram cancelados, e em razão de os valores a eles relacionados não terem sido considerados como parcela integrante da base de cálculo do tributo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória por falta de informação de fatos geradores em GFIP.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho